



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.011587/2009-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.249 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de setembro de 2020  
**Recorrente** SERAFIM BARBOSA DOS SANTOS FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ORGANISMOS INTERNACIONAIS. UNESCO/NAÇÕES UNIDAS. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS CONTRATADOS COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RICARF. EFEITO REPETITIVO VINCULANTE.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.306.393/DF, recebido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD.

As decisões proferidas pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento no âmbito do CARF, sendo-lhes vinculante, a teor do § 2º do art. 62 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.249 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15504.011587/2009-25

## Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 79/96), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 64/72), proferida em sessão de 27/02/2012, consubstanciada no Acórdão n.º 02-37.572, da 9.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 2/11), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DO EXTERIOR – DERC.

Comprovada a Omissão de Rendimentos, há que se manter o lançamento efetuado pela Fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005, com notificação de lançamento colacionada (e-fls. 17/20), tendo o contribuinte sido notificado em 09/06/2009 (e-fl. 56), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls. 17/20, lavrada pela Fiscalização em 01/06/2009, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2006, ano calendário 2005, cópia às fls. 58/61, que apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos do exterior, resultando, em consequência, imposto suplementar no valor de R\$ 16.896,00, acrescido de multa de ofício (R\$ 12.672,00) e juros de mora calculados até 29/05/2009 (R\$ 6.224,48), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 35.792,48.

Conforme expresso no item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação de Lançamento, à fl. 18, a autoridade fiscal lavrou a infração por omissão de rendimentos tributáveis recebidos do exterior, declarados por Órgão da Administração Pública Federal (Ministério da Saúde, CNPJ n.º 00.394.544/0008-51), no valor de R\$ 61.440,00, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (DERC).

### Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

Em sua peça impugnatória de fls. 02/11, através de procurador constituída, instruída com os documentos de fls. 12/16 e 21/53, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando o que se segue.

Não se conformando com a Notificação de Lançamento, apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, argumentando que rendimentos recebidos de organismos internacionais não são tributados, contudo, sua solicitação restou indeferida.

Prestou serviços a Organizações das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura – UNESCO, como consultor e sem vínculo empregatício, pelo período de 01/08/2001 a 30/06/2004.

Foi contratado pela UNESCO pela primeira vez em 01/08/2001, com o objetivo de exercer atividades no Projeto 914BRZ29, Atenção Básica – PRODOC, com a responsabilidade de efetuar tarefas que lhe seriam confiadas sob a direção do Coordenador Executivo do Projeto.

Findo o primeiro contrato em 30/06/2002, já em 01/07/2002, teve seu contrato renovado, desta vez com data de vigência até 01/12/2002, porém a prestação de serviço continuou sem ser formalizado até agosto de 2003, quando foi editado novo contrato.

O Contrato n.º ED19963/2003 teve data de vigência até 30/06/2004, tendo lançado em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, esses rendimentos como não-tributáveis, por se tratarem de ganhos auferidos de organismo internacional, procedimento que adotou nos demais anos. Cita o artigo 22 do Decreto 3.000/1999, para justificar-se.

A UNESCO é órgão internacional e como tal a relação entre ela e seus contratados é regulamentada por legislação específica. Certo é que contratos com a natureza daquele firmado entre a UNESCO e o impugnante não geram recolhimento tributário e, portanto, não há incidência de Imposto de Renda sobre a remuneração obtida.

Ainda, conforme disposto no Parecer n.º 3.050, publicado no DOU em 30/04/2003, emitido pelo Coordenador da 2.ª Coordenadoria de Consultoria Jurídica em Brasília, Fábio Lucas de Albuquerque Lima, a Unesco é organismo internacional ligada à área cultural e educação. Cita o parecer.

Por isso, uma vez caracterizada a UNESCO como órgão internacional todas as normas dispostas relativamente a tais organismos a ela se aplicarão, bem como aos seus funcionários, contratados e prestadores de serviços.

*In casu* a imunidade tributária se aplica ao impugnante, já que à época firmou contrato como consultor do órgão e recebia seus rendimentos diretamente da UNESCO, gozando, então, da isenção regulamentada pelo art. 22, inciso II, do Decreto n. 3.000/99. Cita Parecer da Procuradora do Estado de Pernambuco, datado de 12/11/2004 e Instrução Normativa n.º 297/03, que aprovou o programa e as instruções para preenchimento do DERC e artigo 16 do Decreto n.º 3.571/01.

Enquadra-se na isenção e imunidade conferidas aos contratados da UNESCO, pois como teve seu contrato prorrogado consecutivamente e sem interrupção adquiriu status de funcionário do multicitado órgão, ficando seus rendimentos isentos da incidência de imposto de renda. Certo é ser dever da UNESCO prever e informar que o impugnante goza da isenção, e se assim não procedeu não pode o contribuinte sofrer penalidade ocasionada pela inércia daquele órgão. Invoca o disposto no artigo 3.º da CLT que trata da matéria de prorrogação de contrato de trabalho por prazo determinado.

O Decreto n.º 52.288, de 14/07/1963, em seu art. 6.º, 19.ª Seção, alínea "b", dispõe que: *os funcionários das agências especializadas gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos, a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas às de que gozam os funcionários das Nações Unidas* e, sem quaisquer dúvidas goza da isenção de impostos prevista em norma específica, eis que é funcionário da UNESCO, devendo a Notificação de Lançamento n.º 2006/60645995754081, ser julgada insubsistente e conseqüentemente arquivada.

Junta aos autos, Procuração; Cópia do Contrato n.º ED19963/2003, de 11/08/2003; Cópia do Contrato n.º ED13120/2002, de 01/07/2002 e Cópia do Contrato n.º ED 06077/2001, de 01/08/2001.

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhida a sua impugnação para que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

## Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, tendo sido fixada a tese conforme ementa alhures transcrita, especialmente foi consignado nas razões de decidir que: “... *isenção de impostos sobre salários e emolumentos recebidos de Organismos Internacionais é privilégio concedido exclusivamente aos funcionários, desde que atendidas certas condições, quais sejam: I) devem ser funcionários do Organismo Internacional, in casu, enquadrar-se como funcionário da FAO; II) seus nomes sejam relacionados e informados à Receita Federal por tais Organismos, como integrantes das categorias por elas especificadas. Não restou comprovado nos autos que o interessada faz jus à isenção.*”

## Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

Para os fins da Portaria CARF n.º 17.296, de 17 de julho de 2020, que regula a realização de reunião de julgamento não presencial, publicada no DOU de 29/04/2020, registro que constava no e-Processo, na data de indicação destes autos para pauta, valor cadastrado inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), enquadrando-se na modalidade de julgamento não presencial.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

## Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

## Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 12/03/2012, e-fl. 77, protocolo recursal em 05/04/2012, e-fl. 97, e despacho de encaminhamento, e-fl. 100), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no

processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

### Mérito

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a suposta omissão de rendimentos no que concerne a rendimentos recebidos do exterior, declarados por Órgão da Administração Pública Federal (Ministério da Saúde, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais).

Consta que o recorrente foi remunerado por prestação de serviços para a Organizações das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), como consultor, pelo período de 01/08/2001 a 30/06/2004.

Pois bem. No passado a matéria era sumulada neste Egrégio Conselho, a teor da Súmula CARF n.º 39, todavia, hodiernamente, o referido enunciado resta revogado<sup>1</sup>. Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo da controvérsia, fixou tese de isenção para o debate em tela no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

No caso concreto o recorrente é médico e prestou serviços para a UNESCO, como consultor, no período de 01/08/2001 a 30/06/2004, sendo as verbas de contraprestação por serviços prestados como consultor para organismos internacionais não tributadas. Ademais, os serviços perduraram mais de dois anos e as atividades foram desempenhadas no Projeto 914BRZ29 Atenção Básica – Prodoc. Sujeita-se, pois, aos contornos da decisão do Colendo STJ.

De mais a mais, transcreva-se a respeitada decisão do STJ, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas,

---

<sup>1</sup> Súmula CARF n.º 39: Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010) (Caráter vinculante revogado pela Portaria MF n.º 578, de 27/12/2017, DOU de 29/12/2017) (Súmula revogada pela Portaria CARF n.º 3, de 09/01/2018).

promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012)

Logo, por força da decisão definitiva no recurso representativo de controvérsia, não há mais discussões sobre a matéria, sendo a isenção reconhecida, de modo que inexistem omissões de rendimentos.

Sendo assim, com razão o recorrente.

### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para cancelar o lançamento. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros